



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001735-32.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MARIA ISABEL DÃO DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001735-32.2024.8.26.0383

Juízo de origem: Nhandeara – Vara Única

Recorrente(s): Maria Isabel Dão da Silva

Recorrido(a)(s): ASABASP – Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados Servidores e Pensionistas do Brasil

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Ana Maria Chalub de Aquino

Voto nº 2.432

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS. Indeferimento da petição inicial. Determinação de emenda com base no Comunicado CG nº 647/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, visando prevenir práticas análogas à litigância predatória. Inocorrência, no caso concreto, de um quadro fático de indícios significativos de litigância predatória. Inexistência de fundamento suficiente para se negar à parte autora acesso a tutela jurisdicional de mérito. Recurso provido para conceder à parte autora a gratuidade da justiça e afastar a extinção do processo, com vistas ao seu prosseguimento regular.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 133/136 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 485, I c/c 330 §2º do CPC.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da r. sentença que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de inexistência de descontos em benefício previdenciário cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais, para que seja determinado o regular processamento do feito, com o recebimento da inicial e o consequente prosseguimento da demanda na instância de origem. Requer, ainda, o deferimento da gratuidade judiciária, não analisada na decisão atacada.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a inicial preenche todos os requisitos legais do artigo 319 do CPC, tendo sido instruída com os documentos pertinentes à demonstração da relação jurídica e dos descontos indevidos, inclusive extratos do INSS, CNIS, documentos pessoais, comprovantes de residência e extratos bancários.

Alega que a autora é idosa, hipossuficiente e vítima de fraude, fato que motivou a presente ação, não sendo exigível a prévia tentativa de solução administrativa. Defende que eventual ausência de reconhecimento de firma na procuração foi suprida por declaração com firma reconhecida em cartório, ratificando a ciência e o interesse na demanda. Afirma que houve excesso de formalismo por parte do juízo a quo, o qual indeferiu a inicial sem que fosse oportunizada a regularização, em violação ao princípio do acesso à justiça e ao contraditório.

Não houve preparo, em razão da disposição do art. 99, §7º CPC.

Intimada a parte recorrida à apresentação de contrarrazões, ficou-se inerte.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à recorrente, com base na documentação juntada às fls. 126/132, pois não há indicativos de que a apelante possua condições de arcar com as custas processuais, a despeito de não ter sido juntada a listagem de contas.

Com relação a este último aspecto, não se pode deixar de assinalar que a autora, em atendimento à determinação de emenda, trouxe extratos relativos à conta bancária que afirmou ser a única de sua titularidade. Ademais, a autora alegou fato negativo, de forma que havendo dúvida a respeito da veracidade dessa declaração o MM. Juízo de primeiro grau tinha condição de se valer de seus poderes instrutórios para requisitar via Sisbajud informações sobre ativos financeiros de titularidade da parte autora.

Ao determinar a emenda da petição inicial para a juntada dos documentos elencados no item 2 da decisão de fls. 108/117, a MM. Juíza a quo procedeu em consonância com recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal Bandeirante, constante do Comunicado CG nº 647/2023, diante da necessidade de averiguar, previamente ao processamento de ações judiciais, indícios de práticas análogas à litigância predatória, como o ajuizamento de ações sem o conhecimento da parte autora.

A parte autora, por seu turno, optou por apresentar, no lugar da documentação aludida pelo Juízo, declaração subscrita pela autora, cuja firma foi reconhecida por semelhança por oficial público, de

que tem ciência da demanda em que se sustenta a inexistência da operação bancária em seu nome e da “inexistência de descontos de associação”, bem como que contratou os advogados que subscrevem a inicial, reiterando seu interesse no prosseguimento da demanda.

Houve ainda referência a fotografia da autora segurando a procuração, que já instruíra a inicial (fls. 107).

Na r. sentença recorrida afirma-se, num ponto, que não houve apresentação de todos os documentos, nem justificativa, e, em outro ponto, que não houve juntada de nenhum dos documentos exigidos para aferição de possível litigância predatória.

Evidentemente não se pode recriminar o MM. Juízo de primeiro grau por acolher as recomendações da E. Corregedoria Geral de Justiça, que por sua vez são resposta ao fenômeno da litigância predatória que tanto tem prejudicado a prestação adequada, e a tempo e hora, de tutela jurisdicional inclusive nos demais litígios que demandam solução pelo Poder Judiciário.

Mas a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário acaba por impor ao sistema de Justiça uma tarefa suplementar àquelas inerentes à aferição do direito cujo reconhecimento se pretende, que é a de aferir se, no caso concreto, há o abuso do direito de demandar tutela jurisdicional denominado litigância predatória.

Não há como escapar, portanto, da análise caso a caso, não sendo suficiente a mera constatação de que não foi apresentada toda a documentação alvitrada na recomendação das melhores práticas para combate à litigância predatória.

A extinção do processo por falta de comprovação de tentativa extrajudicial de cancelamento do produto e/ou devolução de valores, mormente no contexto de litigância predatória, dependeria de um estado de coisas em que estivesse evidenciado, pelo resultado de uma grande quantidade de demandas anteriores da mesma natureza, que o direito da parte demandante é resolvido sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Mas é notório que nem o INSS nem as associações nem as instituições financeiras atendem satisfatoriamente no âmbito extrajudicial os direitos dos demandantes em ações como a veiculada nestes autos.

Pelo menos no caso dos autos, a instrução da inicial e os documentos posteriormente apresentados não resultam num quadro de dúvida razoável a respeito da regularidade da representação

processual da parte autora.

Tampouco há elementos para se suspeitar de que a mesma requerente tenha ajuizado outras ações iguais, ou de que esteja demandando em foro artificialmente escolhido. Com a devida vênua aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, simplesmente compelir a parte à juntada de declarações a esse respeito não é procedimento adequado nem eficaz para constatar esses indícios de procedimento abusivo. Só se consegue tal constatação com providências realizadas de ofício pelo órgão jurisdicional, com o que, data venia, o combate à movimentação indevida da máquina judiciária pela litigância predatória acaba paradoxalmente por acrescentar mais movimentação dessa máquina, pela determinação de emenda, juntada de declarações afinal insuficientes para sanar a dúvida e atividade processual de ofício para constatar adequadamente o abuso.

O contexto do caso concreto não aponta para indícios de litigância predatória. Com a devida vênua aos respeitáveis entendimentos em contrário, continuar a investigar se esse abuso ocorre provocaria ainda mais movimentação da máquina judiciária, que é justamente o problema que se busca resolver com o combate à litigância predatória, sendo assim escusável que o MM. Juízo de primeiro grau não encete ainda mais diligências.

Em consequência, não há fundamento para se negar à parte autora acesso a tutela jurisdicional de mérito.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para afastar a extinção do processo e determinar o seu prosseguimento regular.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR